



PROCESSO Nº TST-RR-2857-98.2010.5.15.0010

A C Ó R D ã O

1ª Turma

GMHCS/sgm

RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INCLUSÃO DO NOME DA TRABALHADORA NA "MALHA FINA" DA RECEITA FEDERAL. DECLARAÇÃO INCORRETA DOS RENDIMENTOS PRESTADA PELA EMPRESA. 1.

No caso dos autos, tendo em vista a informação equivocada de rendimentos prestada pela reclamada, o nome da autora foi incluído na "malha fina" da Receita Federal. Registrou a Corte de origem que "Se por um lado a reclamada adotou procedimento incorreto ao emitir informe de rendimento contendo os valores ainda não recebidos pela reclamante (embora já depositados em Juízo), por outro lado a autora não teve a devida cautela, ao declarar à Receita Federal o recebimento desta quantia". Apurados os fatos, a Corte de origem ratificou a sentença, em que se concluiu pela in ocorrência de danos passíveis de indenização. **2.** Acerca do alegado dano material, o e. TRT noticiou que "a reclamante não sofreu prejuízo material, pois o valor que teve que restituir à Receita Federal fora o recebido indevidamente". Com efeito, consoante se extrai do cenário fático delineado no acórdão, o valor que a autora pagou à Receita Federal, nada mais foi do que o montante que, em virtude da declaração equivocada, havia anteriormente recebido a título de restituição de Imposto de Renda. Nesse entender, uma vez afastada pela instância de prova a ocorrência de prejuízos dessa natureza, o pleito de indenização por danos materiais esbarra no óbice da Súmula 126/TST. **3.** Acerca do dano moral, o e. TRT concluiu que "a inclusão na 'malha fina', por si só, não configura dano moral, tratando-se de situação que pode ser resolvida administrativamente. Trata-se de aborrecimento ao qual todas as pessoas estão sujeitas, insuficiente para caracterizar efetiva lesão aos direitos da personalidade". Não obstante, ao



PROCESSO Nº TST-RR-2857-98.2010.5.15.0010

disponibilizar à Receita Federal dados contábeis equivocados referentes à autora, ensejando a inclusão de seu nome na "malha fina" da instituição fiscal, a reclamada causou-lhe abalo moral, a atrair, com isso, o dever de indenizar. Ressalte-se que, de acordo com a doutrina e a jurisprudência, o dano moral é um dano *in re ipsa*, que prescinde de comprovação, bastando a demonstração do ato ilícito e do nexo causal, os quais restaram evidenciados na hipótese. Precedentes.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-2857-98.2010.5.15.0010**, em que é Recorrente **APARECIDA FÁTIMA SANCHES** e é Recorrida **TIGRE S.A. - TUBOS E CONEXÕES**.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão das fls. 328-330, negou provimento ao recurso ordinário da reclamante, mantendo a sentença que indeferiu o pleito indenizatório por danos morais e materiais.

A autora interpõe recurso de revista (fls. 335-339), com fulcro na alínea "a" do art. 896 da CLT.

Despacho positivo de admissibilidade do recurso de revista (fls. 346-347).

Sem contrarrazões (certidão da fl. 349).

Feito não remetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

1. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS



PROCESSO Nº TST-RR-2857-98.2010.5.15.0010

Tempestivo o recurso (fls. 332 e 344), regular a representação (fl. 22) e dispensado o preparo (deferido o benefício da Justiça Gratuita à fl. 284). Preenchidos, portanto, os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso.

2. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DANOS MORAIS E MATERIAIS. INCLUSÃO DO NOME DA TRABALHADORA NA "MALHA FINA" DA RECEITA FEDERAL. DECLARAÇÃO INCORRETA DOS RENDIMENTOS PRESTADA PELA EMPRESA. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

Eis os fundamentos do acórdão regional

"DANOS MORAIS E MATERIAIS

A reclamante ingressou com a presente ação postulando indenização por danos morais e materiais, alegando que seu nome foi incluído na "malha fina" em razão de a reclamada ter apresentado informe de rendimentos com valores que ainda não tinham sido liberados pela Justiça do Trabalho.

Com base neste informe, a reclamante teria apresentado declaração de imposto de renda com valores ainda não recebidos, gerando uma restituição de imposto de renda indevida, o que teria lhe causado transtornos junto à Receita Federal.

No entanto, conforme bem analisado pelo Juízo de origem, a divergência entre as informações prestadas pela fonte pagadora (reclamada) e a instituição financeira deve ser corrigida administrativamente junto à Receita Federal.

Nos termos do art. 3º da Instrução Normativa SRF 491 da Receita Federal, *"cabe à fonte pagadora, no prazo de 15 dias da data da retenção de que trata o caput do art. 46 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, comprovar, nos respectivos autos, o recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão da Justiça do Trabalho."*

Se por um lado a reclamada adotou procedimento incorreto ao emitir informe de rendimento contendo os valores ainda não recebidos pela reclamante (embora já depositados em Juízo), por outro lado a autora não teve a devida cautela, ao declarar à Receita Federal o recebimento desta quantia.

Ademais, a inclusão na "malha fina", por si só, não configura dano moral, tratando-se de situação que pode ser resolvida administrativamente. Trata-se de aborrecimento ao qual todas as pessoas estão sujeitas, insuficiente para caracterizar efetiva lesão aos direitos da personalidade.

Outrossim, como bem observado pelo Juízo de 1º grau, a reclamante não sofreu prejuízo material, pois o valor que teve que restituir à Receita Federal fora o recebido indevidamente.

Da mesma forma, o aborrecimento sentido pela autora para regularizar a declaração de imposto de renda não chega a caracterizar dano moral.

Não foram provadas circunstâncias que demonstrassem a ocorrência de lesão na esfera personalíssima da autora. Não havendo provas de fatos que ocasionassem



PROCESSO Nº TST-RR-2857-98.2010.5.15.0010

constrangimento e ofensa aos direitos da personalidade da autora, impõe-se a manutenção da sentença que indeferiu o pleito indenizatório.

Diante da improcedência dos pedidos, incabível a discussão acerca dos honorários advocatícios.

Por tais fundamentos, mantenho a sentença”.

Nas razões da revista, a reclamante afirma que “a Recorrida emitiu informe de rendimento à Receita Federal no ano de 2008, referente ao ano base 2007, contendo valores não recebidos, à época, pela Recorrente”. Argumenta que “o empregador que presta informações incorretas à Receita Federal e não age de pronto para corrigir a irregularidade, acarretando danos ao trabalhador, atrai para si a obrigação de indenizar os prejuízos suportados pelo ex-empregado”. Pleiteia o pagamento de indenização por danos morais e materiais, sendo esses decorrentes do valor que teve que pagar aos cofres públicos. Colige um aresto para o cotejo de teses.

Ao exame.

No caso dos autos, tendo em vista a informação equivocada de rendimentos prestada pela reclamada, o nome da autora foi incluído na “malha fina” da Receita Federal. Nesse contexto, a Corte de origem ratificou a sentença, em que se concluiu pela inocorrência de danos passíveis de indenização.

O e. TRT noticiou que “a reclamante não sofreu prejuízo material, pois o valor que teve que restituir à Receita Federal fora o recebido indevidamente”. Nesse entender, uma vez afastada pela instância de prova a ocorrência de prejuízos dessa natureza, o pleito de indenização por danos materiais esbarra no óbice da Súmula 126/TST. Com efeito, consoante se extrai do cenário fático delineado no acórdão, o valor que a autora pagou à Receita Federal, nada mais foi do que o montante que, em virtude da declaração equivocada, havia anteriormente recebido a título de restituição de Imposto de Renda.

Não obstante, em relação ao dano moral, verifico que a reclamante logrou demonstrar o dissenso pretoriano, conforme se extrai da seguinte ementa coligida no apelo:

“Indenização por dano moral. Declaração de rendimentos fornecida pelo empregador. Informações contábeis equivocadas. Constrangimentos sofridos pelo trabalhador contribuinte. Comprovação. Deferimento da pretensão.



PROCESSO N° TST-RR-2857-98.2010.5.15.0010

Hipótese em que o trabalhador pretende indenização por dano moral, pois submetido ao procedimento fiscal conhecido como “malha fina”, em razão da dissonância entre os rendimentos apresentados em sua declaração anual para fins de imposto de renda e aqueles informados pelos Reclamados à Receita Federal. Incontroverso o equívoco empresarial no repasse dos informes de rendimentos com valores distintos ao Autor e à Receita Federal e sendo razoável supor, à luz do senso médio e das regras da experiência comum, os embaraços e constrangimentos resultantes da suspeita de sonegação fiscal que incidiu sobre o Autor, **não há como afastar o dever de reparação postulado.** Recurso conhecido e parcialmente provido” (TRT 10ª Reg. RO-240-21.2010.5.10.0103 - (Ac. 3ª T.) - Relª Desª Márcia Mazoni Cúrcio Ribeiro. Dje/TRT 10ª Reg. n. 598/10, 4.11.10, p. 91)” (fl. 337)

CONHEÇO parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial.

II - MÉRITO.

DANOS MORAIS. INCLUSÃO DO NOME DA TRABALHADORA NA “MALHA FINA” DA RECEITA FEDERAL. DECLARAÇÃO INCORRETA DOS RENDIMENTOS PRESTADA PELA EMPRESA. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

Como se sabe, para se responsabilizar civilmente o empregador, imputando-lhe o dever de indenizar pelos danos decorrentes de sua conduta, é mister que se demonstre: a) a prática de ato ilícito; b) o prejuízo causado e c) o nexo causal entre o referido ato e o dano sofrido pelo trabalhador.

No caso, ao disponibilizar à Receita Federal dados contábeis equivocados referentes à autora, ensejando a inclusão de seu nome na “malha fina” da instituição fiscal, a empresa ré, inequivocamente, promoveu abalo moral à reclamante, a atrair, com isso, o dever de indenizar.

Destaco que, de acordo com a doutrina e a jurisprudência, o dano moral é um dano *in re ipsa*, que prescinde de comprovação, bastando a demonstração do ato ilícito e do nexo causal, os quais restaram evidenciados na hipótese.

Nesse sentido, o ensinamento de Sergio Cavalieri Filho, em sua obra Programa de Responsabilidade Civil, 8ª edição, Editora Atlas, 2008, fl. 86:



PROCESSO Nº TST-RR-2857-98.2010.5.15.0010

Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras de experiência comum". (grifei)

Resta evidente, assim, o dano moral, que emerge do próprio fato, pois é indubitoso o sofrimento e a angústia provocados pelo ato da reclamada que levou a reclamante ao constrangimento de cair na "malha fina" e acarretou-lhe transtornos para a correção do equívoco, reconhecidos expressamente na decisão regional como "aborrecimento".

Em abono à tese esposada, trago precedentes em que este Colegiado reconheceu a ocorrência de dano moral pela inclusão do nome do empregado na "malha fina" da Receita Federal por culpa do empregador, *verbis*:

"DANOS MORAIS E MATERIAIS. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE. DESCONTOS FISCAIS. ACORDO JUDICIAL. RENDIMENTOS ISENTOS OU NÃO TRIBUTÁVEIS. INFORMAÇÃO À RECEITA FEDERAL. ATO PRATICADO PELA RECLAMADA. No caso sub judice, o Tribunal Regional do Trabalho, com suporte no exame dos fatos e das provas coligidas aos autos, concluiu pela existência de dano material sofrido pelo reclamante. Daí a indenização referente aos valores devidos pelo reclamante à Receita Federal, haja vista o nexo de causalidade e a culpa da reclamada no descumprimento do acordo celebrado entre as partes. Consideradas as premissas de que se reveste, para se entender de forma diversa, necessário o reexame da moldura fática traçada pelo acórdão impugnado, razão por que inarredável a incidência da Súmula 126 do TST, por um lado. Por outro, **a indenização por danos morais supõe o dano, a conduta culposa, o nexo de causalidade. Evidenciado o dano,** penhora de bem imóvel de propriedade do demandante, assim como **inclusão na -malha fina- da Receita Federal** e no CADIN, ante a recusa do reclamado no cumprimento de acordo judicial, o nexo de causalidade, em decorrência de cobrança de imposto sobre o aludido acordo, gerada por informação do empregador ao Fisco de que se tratava de rendimento líquido isento ou não tributável, a culpa, inarredável a obrigação de indenizar. -Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.- (Art. 186 CCB, 2002). Precedentes. Não conhecido"



PROCESSO Nº TST-RR-2857-98.2010.5.15.0010

(RR - 768400-47.2008.5.12.0014 , Relator Ministro: Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DEJT 25/10/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS FORNECIDA PELOS RECLAMADOS. INFORMAÇÕES CONTÁBEIS EQUIVOCADAS QUE LEVARAM O TRABALHADOR-CONTRIBUINTE A CAIR NA -MALHA FINA- DO IMPOSTO DE RENDA. CARACTERIZAÇÃO DE DANO MORAL. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO. Para a caracterização do dano moral é preciso a conjugação de três requisitos: a comprovação do fato deflagrador do dano (uma vez que este, sendo moral, é muitas vezes, insuscetível de prova); nexo de causalidade entre a conduta do empregador e o dano sofrido; a culpa (tendo o art. 927 do Código Civil introduzido, excepcionalmente, a responsabilidade objetiva, sem culpa, nas situações mais raras aventadas por aquela regra legal). **No caso concreto, em razão de os Reclamados terem disponibilizado informações contábeis equivocadas acerca dos rendimentos auferidos no exercício em questão, o Reclamante foi incluído na denominada -malha fina- do Imposto de Renda, o que, por conseguinte, causou-lhe dano moral.** Fixadas as premissas pelo Tribunal a quo, instância soberana no exame do quadro fático-probatório carreado aos autos, adotar entendimento em sentido oposto implicaria o revolvimento de fatos e provas, inadmissível nesta seara recursal, por força da Súmula 126/TST. Não há, portanto, como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os termos da decisão denegatória, que subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido" (AIRR - 240-21.2010.5.10.0103 , Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 27/04/2012)

"EMPRESA QUE NÃO FORNECE DOCUMENTO AO FISCO. INCLUSÃO DO EMPREGADO NA MALHA FINA E RETENÇÃO DOS VALORES DA RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. DANOS MORAIS. Reconhecido o abalo psíquico causado pela retenção tanto da declaração anual do imposto de renda de 2005 (malha fina), quanto dos valores relativos à respectiva restituição devida pelo fisco ao autor, tudo causado por culpa exclusiva da reclamada que não forneceu a documentação necessária (Guia DARF), mantém-se a decisão regional quanto à condenação a título de danos morais. Recurso de revista não conhecido" (RR - 63400-94.2007.5.15.0132 , Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DEJT 01/10/2010)

Dessarte, merece provimento o recurso para condenar a reclamada a compensar a autora pelos danos morais que deu causa.

Acerca do *quantum* indenizatório por danos morais, há que se observar a sua dupla finalidade, ou seja, a função compensatória e a função pedagógico-punitiva, sem que isso signifique a adoção do instituto norte-americano do *punitive damages*. Presentes tais aspectos,



PROCESSO Nº TST-RR-2857-98.2010.5.15.0010

alguns critérios devem ser definidos para a fixação do valor da indenização.

Em primeiro lugar, a indenização não pode ser excessiva à parte que indeniza e ensejar uma fonte de enriquecimento indevido da vítima. Também não pode ser fixada em valores irrisórios e apenas simbólicos.

A doutrina e a jurisprudência tem se louvado de alguns fatores que podem ser considerados no arbitramento da indenização do dano moral: a) o bem jurídico danificado e a extensão da repercussão do agravo na vida privada e social da vítima, isto é, a intensidade e a duração do sofrimento experimentado, assim como a perda das chances da vida e dos prazeres da vida social ou da vida íntima; b) a intensidade do ânimo em ofender determinado pelo dolo ou culpa do ofensor; c) a condição econômica do responsável pela lesão; d) em determinadas casos, o nível econômico e a condição particular e social do ofendido.

Na hipótese em voga, levando em conta a gravidade da lesão e em respeito às balizas da razoabilidade e da proporcionalidade, reputo adequada a fixação de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, a título de indenização por danos morais.

Por fim, presentes os requisitos a que aludem a Súmula 219 e a OJ 305 da SDI-1, ambas do TST, são devidos os honorários de assistência judiciária.

Custas processuais revertidas à reclamada no valor de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ante o alinhado, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada a pagar à reclamante o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária na forma da lei, e os honorários de assistência



PROCESSO N° TST-RR-2857-98.2010.5.15.0010

judiciária a razão de 15% sobre o valor final da condenação, revertendo-se as custas processuais de R\$ 100,00 (cem reais) à reclamada, calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor ora arbitrado à condenação.

Brasília, 22 de outubro de 2014.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1000C63CE6638FF37B.